



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 505759/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: NEIMAR PEDRO KAIBERS

INTERESSADO: ADRIANA JASINSKI ALVES, AMARILDO PINHEIRO, ARTEMIO SCHULTZ, EFIGENIA DRABRESTKI, ELAINE DRABETSKI, GABRIEL MIRANDA GURTAT, GERALDO KOKUZICKI, HEINZ NICHOLSON SVARTZ, JANETE KRANKOSKI, JAQUELINE ZAPAUOVSKI, JOCIANI OSSOVSKI, LUCIA KUBIAK, MARILENE PEREIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NEIMAR PEDRO KAIBERS, RONALDO PAVIANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1629/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Virmond. Cargos em comissão. Ocupação. Irregularidades não confirmadas. Manifestações uniformes do MPC e da CGM pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária convertida a partir de denúncia encaminhada por Neimar Pedro Kaibers contra o Sr. Neimar Granoski, Prefeito do Município de Virmond, noticiando supostas irregularidades no provimento de cargos comissionados.

Relatou a denunciante que muitos cargos comissionados não contam com servidor efetivo subordinado, em outros existem somente um servidor efetivo sob a subordinação do servidor comissionado e há também várias situações de desvio de função e violação à regra do concurso público por substituição de servidor efetivo por comissionado desenvolvendo as atribuições do cargo efetivo.

Ademais, o Município se encontrava sob alerta de extrapolamento de 95% (noventa e cinco por cento) do limite com gastos de pessoal, havendo o desrespeito ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1325/18-GCFC (peça 25), o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, recebeu a denúncia e converteu o feito em tomada de contas extraordinária. Na ocasião, foram definidos os cargos em comissão com indícios de irregularidades e determinada a citação de seus respectivos ocupantes para apresentarem seus contraditórios.

Servidor	Cargo em comissão
Geraldo Kokuzicki	Diretor de Departamento de Coordenadoria de Trânsito
Marilene Pereira de Lima	Chefe da Divisão de Apoio a Indústria, Comércio e Turismo
Janete Krankoski Michalszyszyn	Chefe de Divisão de Apoio ao Clube de Mães
Artêmio Schultz	Chefe de Divisão de Manutenção de Obras Públicas
Adriana Jasinski	Chefe de Divisão do Setor Administrativo
Jaqueline Zapahovski	Coordenadora do Setor de Atendimento ao Público
Jociani Ossovski	Chefe da Divisão de Compras e Recursos Humanos
Gabriel Miranda Gurtat	Diretor do Departamento de Finanças e Tributos
Elaine Drabetski	Diretora do Departamento de Assistência Educacional
Lucia Kubiak	Chefe da Divisão de Alimentação Escolar
Heinz Nicholson Svartz	Diretor do Departamento de Obras e Viação
Amarildo Pinheiro	Diretor do Departamento de Urbanismo
Efigênia Drabrestki	Diretora do Departamento de Saúde Pública

Com a juntada aos autos dos contraditórios encaminhados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu última Instrução sob nº 1221/22-CGM (peça 115), concluindo pela improcedência desta tomada de contas extraordinária diante da promulgação da Lei Municipal nº 382/2018 que regulamentou os cargos em comissão no âmbito municipal e da constatação do cumprimento das exigências do Prejulgado nº 25, deste Tribunal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou através do Parecer nº 375/22-6PC (peça 116), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica pela improcedência da tomada de contas extraordinária.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto aos opinativos uníssomos pela improcedência desta tomada de contas extraordinária.

A disciplina dos cargos em comissão se encontra no art. 37 da Constituição Federal, vejam-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nesse contexto, verifico que o Município de Virmond tem legislação própria regulamentado o provimento dos cargos em comissão (Lei Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

337/2018) e sendo, inclusive, feitas correção e readequação de cargos comissionados por meio da Lei Municipal nº 382/2018, a qual foi promulgada durante a tramitação deste processo.

Importante ressaltar que no Parecer nº 415/20-CGM (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que:

Parecer nº 415/20 -CGM (peça 103)

[...]

Cumpre notar, ainda, que em análise ao SIAP, havia no mês de janeiro de 2020 cerca de 27 servidores comissionados para pouco mais de 160 servidores efetivos, ou seja, a proporcionalidade numérica, por si só, não aparenta uso indevido de cargos de provimento em comissão no Município de Virmond.

Isto corresponde ao percentual de 16,87% de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos do Município, ademais, o art. 2º, da Lei Municipal nº 337/2018 estabeleceu o índice de 25% para ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, demonstrando a razoabilidade na proporcionalidade entre os cargos e evidenciando que o número de servidores comissionados sem vínculo com a administração local não seja superior aos servidores de carreira.

Quanto a eventual extrapolação dos índices previstos nos artigos 19, 20 e 22 da LRF, verifico que o assunto é analisado anualmente na prestação de contas do município e não foram constatadas irregularidades nas PCA's de 2018 (195869/19), 2019 (271018/20) e 2020 (191646/21).

Noto também que a unidade técnica observou em sede de instrução (peça 115), o cumprimento das orientações constantes do Prejulgado nº 25.

Ao relatar o presente feito, reitero a importância da denúncia apresentada pelo Procurador Municipal, Sr. Neimar Pedro Kaibers, cuja iniciativa demonstra elevado espírito cívico e de busca pela decência no âmbito da administração pública local e que, certamente, trará reflexos positivos.

Por fim, acompanho as manifestações uniformes do MPC e da CGM pela improcedência desta tomada de contas extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, apresentada pelo Sr. Neimar Pedro Kaibers.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, apresentada pelo Sr. Neimar Pedro Kaibers;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente